



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015056-86.2018.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado CLD - CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA., é apelada/apelante TELMA VARGAS GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados ALLIANZ SEGUROS S/A. e FABIO FRANCISCO BEZERRA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Bernardo do Campo – 7ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Apelantes/Apeladas: CLD – Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e Telma Vargas Garcia

Apelados: Fábio Francisco Bezerra e Allianz Seguros S/A.

ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Colisão do veículo “Fiat Punto”, placas EMG-9760, conduzido por Sérgio Santo Magri Júnior (filho da Autora), com o veículo “Chevrolet S10”, placas FBZ-5173, conduzido pelo Requerido Fabio Francisco Bezerra (funcionário da Requerida-Denunciante) – Demonstrada a culpa do funcionário da Requerida-Denunciante pelo acidente (conduzia o veículo em excesso de velocidade e não respeitou a sinalização semafórica “vermelha”) – Presente o dever de indenizar – Laudo pericial consigna a desnecessidade de tratamento psicológico e psiquiátrico de modo contínuo – Incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (valor despendido com as sessões de psicoterapia e medicamentos) – Caracterizado o dano moral – Ausente a cobertura securitária – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL**, para condenar (solidariamente) a Requerida-Denunciante e o Requerido Fábio ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 **E DE IMPROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNÁRIA** – Requerida foi anteriormente condenada ao pagamento de indenização por danos morais em favor de Luciana, Vanessa, Pietro e Sérgio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Processos números 1015164-81.2019.8.26.0564 e 1015209-85.2019.8.26.0564) – Autora compõe o grupo familiar anteriormente indenizado pelos mesmos fatos que versam a presente lide – Razoável o valor fixado – **RECURSOS DA REQUERIDA-DENUNCIANTE E DA AUTORA IMPROVIDOS**

Voto nº 40879

Apelações interpostas contra a sentença de fls.2788/2793, prolatada pelo I. Magistrado Fernando de Oliveira Domingues Ladeira (em 25 de junho de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer”, para condenar o Requerido Fabio e a Requerida-Denunciante (solidariamente) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação) e julgou improcedente a lide secundária, condenando a Requerida-Denunciante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Denunciada (fixados em R\$ 5.000,00). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 463.500,00.

A Requerida-Denunciante alega, nas razões de fls.2796/2808 que excessivo o valor da indenização por danos morais, que “tomou todas as condutas necessárias para o ressarcimento ao dano extrapatrimonial causado pela morte do filho da Requerente”, e que foi condenada em ações ajuizadas por outros membros do núcleo familiar (pai e irmãos) ao pagamento da quantia atualizada de R\$ 477.763,11. Pede o provimento do recurso, para reduzir o valor da indenização (“para o valor de, no máximo R\$ 50.000,00, ou alternadamente, que seja reduzido o valor da indenização”). Preparo a fls.2809/2811.

A Autora sustenta, nas razões de fls.2813/2838, que diminuto o valor da indenização por danos morais. Pede o provimento do recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para majorar o valor da indenização “em montante não inferior a 500 salários-mínimos federais vigentes” ou para quantia não inferior a R\$ 250.000,00. Ausente o preparo, em razão da gratuidade processual.

Contrarrazões da Requerida-Denunciante (fls.2843/2860).
Intimada para a resposta, a Autora permaneceu inerte (certidão de fls.2880).

É a síntese.

Incontroversa a responsabilidade do Requerido Fábio e da Requerida-Denunciante pelo acidente de trânsito, que ocorreu em 25 de junho de 2016, na Rua Marechal Deodoro, número 1248, São Bernardo do Campo/SP (boletim de ocorrência de fls.75/84), em que o veículo “Chevrolet S10”, placas FBZ-5173, conduzido pelo Requerido Fabio Francisco Bezerra (funcionário da Requerida-Denunciante), colidiu com o veículo “Fiat Punto”, placas EMG-9760, conduzido por Sérgio Santo Magri Júnior (filho da Autora), com o falecimento de Sérgio em decorrência do acidente (o que se lamenta), limitando-se a controvérsia ao valor da indenização por danos morais.

A indenização por danos morais tem por fim primeiro reparar (na medida do possível) o sofrimento da vítima, trazendo-lhe conforto que compense o sofrimento que experimentou. Também é destinada a punir o infrator, exercendo função didática, a fim de evitar a repetição do atentado, mas não pode ser excessiva, porque limitada pela vedação ao enriquecimento sem causa, destacando-se que a indenização por danos morais independe da comprovação de dependência econômica ou se residiam ou não no mesmo endereço.

Nesse sentido, anoto que já fixada indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 para Luciana Tunes Magri (irmã do falecido Sérgio Júnior) na “ação de indenização por dano material e moral” (Processo número 1015164-81.2019.8.26.0564, conforme a sentença de fls.2271/2273 e o acórdão de fls.2427/2432 prolatados naqueles autos) e R\$ 100.000,00 para Sérgio Santo Magri (pai do falecido e ex-cônjuge da Autora), R\$ 100.000,00 para Pietro Vargas Garcia (irmão do falecido e filho da Autora) e R\$ 100.000,00 para Vanessa Tunes Magri (irmã do falecido) na “ação de indenização por dano material e moral” (Processo número 1015209-85.2019.8.26.0564, conforme as cópias da sentença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.2872/2878 e do acórdão de fls.2861/2871 prolatados naqueles autos).

Assim, considerando que a Autora compõe o grupo familiar anteriormente indenizado pelos mesmos fatos que versam a presente lide, razoável o valor fixado (R\$ 100.000,00).

Dessa forma, de rigor o improvimento dos recursos.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Autora para 11% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Autora para 11% (onze por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator